

Nota Técnica ANPR nº 001/2023-UC

Brasília, 24 de maio de 2023.

Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020

Referência: Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Câmara dos Deputados) – institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, entidade associativa que representa os membros do Ministério Público Federal, com o objetivo de contribuir ao debate legislativo referente à tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.630/2020, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na internet, apresenta esta nota técnica, com reflexões sobre um dos temas abordados na proposição, sem a intenção de exaurir o posicionamento sobre os temas em discussão.

Ao longo dos últimos meses, a sociedade brasileira tem cobrado, intensamente, a aprovação de novas normas voltadas a regularem plataformas digitais que operam no país. Essa cobrança, como se sabe, corporificou-se em demandas pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, que, ao instituir a chamada "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", pode criar um complexo arcabouço de regras que imporiam deveres diversos às plataformas que, no Brasil, tiverem um número expressivo de usuários. Referido Projeto, como é sabido, está na

pauta do dia e envolve, em suas últimas redações, propostas de imposição, às grandes plataformas que aqui operam, de obrigações de maior transparência em face dos usuários e do Poder Público, de obrigações de moderação mais intensa, no contexto do que se está chamando de "dever de cuidado", contra conteúdos considerados especialmente graves, como de incitação à violência, de incitação à ruptura da ordem democrática, de riscos iminentes de danos a crianças e adolescentes, entre tantas outras.

Sem embargo da discussão quanto à definição de tais deveres, o fato é que, para que essas novas regras possam ser implementadas com efetividade, é essencial que uma estrutura administrativa de fiscalização assuma a tarefa de fiscalizar seu cumprimento, de monitorar providências e, no limite, de impor sanções cabíveis – sem prejuízo do controle judicial, inafastável por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, têm sido formuladas diferentes propostas, desde a criação de uma Autoridade Autônoma especificamente para esse fim, até a transformação da Agência Nacional de Telecomunicações, para que passe a ter também o papel de regular plataformas digitais¹. Mais recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou um modelo², construído sobre três pilares: uma entidade de autorregulação integrada por representantes das plataformas; o Comitê Gestor da Internet, que teria uma atuação consultiva e de produção de diagnósticos; e um Conselho de Políticas Digitais, responsável, entre outros, por fiscalizar o cumprimento da legislação e aplicar sanções às empresas.

¹<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/05/01/anatel-insiste-em-regular-big-techs-no-pl-das-fake-news-e-rejeita-papel-de-ministerio-da-verdade.ghtml>

²<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/oab-propoe-orgao-regulador-para-plataformas-de-internet.shtml>

Referido Conselho, nos moldes propostos pela OAB, seria composto por: I - um representante indicado pela Câmara dos Deputados; II - um representante indicado pelo Senado Federal; III - um representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; IV - um representante indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral; V - um representante indicado pelo Presidente da República; VI - um representante indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações; VII - um representante indicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados; VIII - um representante indicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e IX - um membro indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reconhece-se que essa composição é marcada por certa pluralidade, que agregaria ao Conselho visões diversas sobre o tema, em variados aspectos da regulação de plataformas digitais. No entanto, nela é chamativo um ponto: a ausência de um assento para um representante do Ministério Público.

Por conta de seu desenho constitucional, é necessário reconhecer que o Ministério Público, nos últimos anos, tem se engajado em diversas demandas que envolvem plataformas digitais³, e que tangenciam diversos temas atinentes à regulação proposta pelo PL nº 2.630/2020. Esse engajamento está intimamente ligado à sua atribuição constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e de

³Apenas a título de exemplo, cabem citar as seguintes atuações:

- <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-abre-investigacao-sobre-atuacao-de-plataformas-no-combate-a-fake-news-e-ataques-na-internet>
- <https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-quer-explicacoes-da-plataforma-twitter-sobre-mudanca-em-politica-que-visava-protoger-pessoas-trans-de-discurso-de-odio>
- <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-recomenda-que-whatsapp-adie-para-o-inicio-de-2023-a-implementacao-da-ferramenta-comunidades-no-brasil>
- <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-apura-se-google-e-meta-violaram-direitos-dos-usuarios-em-investida-contra-pl-de-regulacao-das-plataformas>

interesses coletivos e difusos – todos estes temas permeados, nos dias atuais, pela internet. Essa atuação, de fato, coloca o Ministério Público como potencial autor de demandas por transparência das plataformas em face de consumidores de serviços digitais, por não discriminação algorítmica, por não disseminação imoderada de discursos violentos, por proteção de direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital, entre tantas outras hipóteses.

Essa gama variada de atribuições - embora muito mais ampla, vale consignar, que as atribuições do Conselho Administrativo de Atividade Econômica - CADE, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e da própria OAB, em matéria de regulação de plataformas digitais – não parece ter sido, com a devida vênia, considerada quando do desenho da proposta de criação de um Conselho de Políticas Digitais. Ao cabo, o principal legitimado ao *enforcement*, via sistema de tutela coletiva, dos deveres criados a partir da desejada aprovação do PL nº 2.630/2020 ficou sem assento na estrutura que cuidará de sua implementação administrativa.

A superação dessa aparente lacuna, com a inclusão de representante do Ministério Público no Conselho em tela, seria recomendável por diversos motivos.

Primeiramente, porque garantiria uma simetria ao tratamento dado a outras instâncias do sistema de justiça na entidade que vier a ser encarregada da função, como ao Poder Judiciário (que, no desenho sugerido pela OAB, teria dois assentos, por indicação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral) e mesmo à Ordem dos Advogados do Brasil (que teria um assento). Ainda, reproduziria a presença que o Ministério Público já tem em outros Conselhos, a exemplo do CADE, do

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de Conselhos Penitenciários e do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Em segundo lugar, e mais importante, porque permitiria que a atuação cotidiana do Ministério Público, nessa matéria, se desse não *em prejuízo* dos debates e dos entendimentos colegiadamente formados no órgão, mas sim em consonância com eles. No ponto, é importante lembrar que não existe ainda, no Ministério Público, escritórios especializados em matéria de direitos digitais, e atuações relevantes hoje têm sido conduzidas em escritórios de cidadania, de direito do consumidor etc. Nesse passo, um assento garantido ao Ministério Público, no Conselho em tela, permitiria que a instituição tivesse um ponto focal, que possa realizar atividades de coordenação de atuações Brasil afora, e pudesse, inclusive, impulsionar demandas novas, a serem conduzidas em sede de tutela coletiva, sempre que necessário.

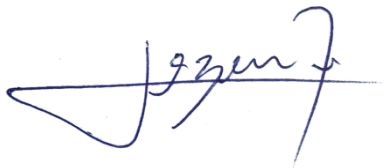
O Ministério Público é uma instituição com grande plexo de funções e atuará cada vez mais em face de plataformas digitais. A participação da instituição num eventual Conselho de Políticas Digitais seria não só um reconhecimento de que passa por ela parte relevante das cobranças a serem feitas junto às *big techs*, mas sobretudo um movimento estratégico, ao garantir certa *sintonia* entre as atuações do sistema de tutela coletiva e as atuações da seara administrativa, tudo em favor de uma firme e qualificada implementação do PL nº 2.630/2020.

As argumentações aqui expendidas, voltadas, em um primeiro momento, de forma mais direta à proposta de criação de um Conselho de Políticas Digitais, também permanecem válidas para a hipótese de atribuir-se à ANATEL (ou outra

agência já existente) o papel de regular as plataformas digitais, ainda que sem a necessidade de alterar-se a composição em si do órgão hoje existente.

Em outros termos, o que se coloca em destaque é a necessidade de que, ao formatar o local em que a regulação será discutida e implementada, tenha o Ministério Público participação direta, garantindo-se as vantagens aqui já descritas, em atuação, ainda que restrita aos temas objeto do PL nº 2.630/2020, que pode ser inspirada naquela que hoje já se desempenha no CADE, com sucesso reconhecido.

As sugestões levadas a efeito pela ANPR, em respeito e consideração a essa elevada Casa Legislativa, visam a contribuir para um maior aprimoramento no projeto de lei, na construção de um texto normativo que consiga enfrentar os desafios da regulação da atuação das plataformas digitais.



Ubiratan Cazetta
Presidente